



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2010/0278(COD)

16.2.2011

ALTERAÇÕES 55 - 309

Projecto de relatório
Sylvie Goulard
(PE454.626v03-00)

relativo à aplicação eficaz da supervisão orçamental na área do euro

Proposta de regulamento
(COM(2010)0524 – C7-0298/2010 – 2010/0278(COD))

AM\856766PT.doc

PE458.626v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 55
Thomas Händel

Proposta de regulamento

-

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 56
Jürgen Klute

Proposta de regulamento

-

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 57
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento

-

Proposta de rejeição

O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. el

Alteração 58
José Manuel García-Margallo y Marfil

Projecto de resolução legislativa
Citação 2-A (nova)

Projecto de resolução legislativa

Alteração

Tendo em conta o artigo 136.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Or. en

Alteração 59
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm interesse e responsabilidade particulares em aplicar políticas económicas que promovam o bom funcionamento da União Económica e Monetária e em evitar políticas que o comprometam.

(1) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro têm interesse e responsabilidade particulares em aplicar políticas económicas que promovam o bom funcionamento da União Económica, ***Social*** e Monetária e em evitar políticas que o comprometam.

Or. en

Alteração 60
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) A estratégia UE-2020, que substituiu a Estratégia de Lisboa porque esta não produziu resultados, não pode cumprir os objectivos de pleno emprego e prosperidade para todos os cidadãos

européus.

Or. el

Alteração 61
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) Não é possível recuperar da crise e evitar uma nova crise recorrendo aos mesmos instrumentos económicos e ao modelo económico que criaram a crise. Se este facto não for reconhecido, o relançamento será feito à custa dos trabalhadores europeus.

Or. el

Alteração 62
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) A experiência adquirida durante a primeira década de funcionamento da união económica e monetária demonstra a necessidade de adoptar objectivos e princípios de solidariedade entre os Estados-Membros, assegurar uma convergência económica real e promover o crescimento sustentável e o pleno emprego.

Or. el

Alteração 63
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Tratado *permite a adopção de medidas específicas na área do euro que vão além das disposições aplicáveis a todos os Estados-Membros, a fim de assegurar o bom funcionamento da União Económica e Monetária.*

Alteração

(2) O Tratado *da União e os Regulamentos associados ao Pacto de Estabilidade e Crescimento instituíram um Procedimento por Défice Excessivo que assenta num processo multilateral de diálogo em que as funções de supervisão e fiscalização são desempenhadas pela Comissão que propõe ao Conselho recomendações. A experiência adquirida com a implementação do Procedimento por Défice Excessivo recomenda que o Conselho e a Comissão tornem públicas as suas decisões, de molde a assegurar uma pressão eficaz pelos pares, e aponta para a necessidade de o Parlamento Europeu convidar um Estado-Membro com dificuldades orçamentais a explicar à comissão competente as decisões que adoptou. No Procedimento por Défice Excessivo, os Estados-Membros comprometem-se a respeitar os compromissos multilaterais no que toca às metas orçamentais que assumiram, bem como às novas metas em caso de incumprimento. Contudo, também se entende que o compromisso com o objectivo de finanças públicas sustentáveis não prejudica o princípio da subsidiariedade, o que significa que a escolha das políticas e acções que concretizam esses objectivos são da sua estrita responsabilidade.*

Or. pt

Alteração 64
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O quadro de governação económica reforçada deve assentar em várias políticas interligadas de crescimento sustentável e emprego coerentes entre si, nomeadamente, uma estratégia da União para o crescimento e o emprego, com especial incidência no desenvolvimento e reforço do mercado único, no fomento das ligações comerciais internacionais e da competitividade, um quadro eficaz de prevenção e de correcção de situações orçamentais excessivas (o Pacto de Estabilidade e Crescimento), um quadro robusto de prevenção e de correcção dos desequilíbrios macroeconómicos, uma regulação e supervisão reforçadas do mercado financeiro (que inclua a supervisão macroprudencial pelo Comité Europeu do Risco Sistémico) e um mecanismo permanente de resolução de crises credível.

Or. en

Justificação

(A presente alteração retoma a alteração n.º 3 da relatora respeitante ao considerando 2-B (novo), aditando o texto "com especial incidência no desenvolvimento e reforço do mercado único, no fomento das ligações comerciais internacionais e da competitividade".)

Alteração 65
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O quadro de governação económica reforçada deve assentar em várias políticas interligadas de crescimento sustentável e emprego coerentes entre si, nomeadamente, uma estratégia da União para o crescimento e o emprego, um quadro eficaz de prevenção e correcção de situações orçamentais excessivas (o Pacto de Estabilidade e Crescimento), um quadro robusto de prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos centrado nas vulnerabilidades, nas perdas de competitividade e nos elevados níveis de endividamento dos Estados-Membros, uma regulação e supervisão reforçadas do mercado financeiro (que inclua a supervisão macroprudencial pelo Comité Europeu do Risco Sistémico) e um mecanismo permanente de resolução de crises credível.

Or. en

Alteração 66
Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O quadro de governação económica reforçada a instituir na área do euro deverá incluir um quadro eficaz de prevenção e correcção de situações orçamentais excessivas (o Pacto de Estabilidade e Crescimento), um quadro robusto de prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos, uma regulação e supervisão reforçadas do mercado financeiro (incluindo a supervisão macroprudencial pelo Comité Europeu do Risco Sistémico) e um

mecanismo permanente de resolução de crises credível.

Or. en

Alteração 67
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O quadro de governação económica reforçada deve assentar em várias políticas interligadas e coerentes, nomeadamente, uma estratégia da União para o emprego e um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, um semestre europeu de coordenação reforçada das políticas económicas e orçamentais, um quadro eficaz de prevenção e correcção de situações orçamentais excessivas (o Pacto de Estabilidade e Crescimento), um quadro robusto de prevenção e correcção dos desequilíbrios macroeconómicos, uma regulação e supervisão reforçadas do mercado financeiro (que inclua a supervisão macroprudencial pelo Comité Europeu do Risco Sistémico), um mecanismo permanente de resolução de crises credível, um quadro financeiro plurianual e um aumento do orçamento da União com novos recursos financeiros e próprios, que devem destinar-se a melhorar a coordenação económica e alcançar os objectivos da União.

Or. en

Alteração 68

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O quadro de governação económica reforçada deve assentar em várias políticas interligadas de crescimento e emprego sustentáveis, coerentes entre si, nomeadamente, uma estratégia da União para o crescimento e o emprego, o quadro de supervisão multilateral (semestre europeu), um procedimento eficaz de prevenção e de correcção de situações orçamentais excessivas (Pacto de Estabilidade e Crescimento), um quadro robusto de prevenção e de correcção dos desequilíbrios macroeconómicos, uma regulação e supervisão reforçadas do mercado financeiro (que inclua a supervisão macroprudencial pelo Comité Europeu do Risco Sistémico) e um Fundo Monetário Europeu destinado a pôr em comum uma percentagem das dívidas soberanas dos Estados-Membros, ajudá-los a resolver as crises financeiras e financiar investimentos susceptíveis de reforçar o crescimento económico.

Or. en

Alteração 69

Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento

Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O quadro de governação económica reforçada deve também assentar num conjunto de políticas interligadas de crescimento e emprego sustentáveis, que

devem ser coerentes e reforçar-se mutuamente. Para fortalecer o Mercado Único, em particular, os Estados-Membros devem cooperar estreitamente com a Comissão a fim de remover os obstáculos que persistem à livre circulação de trabalhadores, mercadorias, capitais e serviços, no âmbito de uma estratégia global para o crescimento e o emprego.

Or. en

Alteração 70
Burkhard Balz

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O Pacto de Estabilidade e Crescimento e o quadro completo de governação económica devem complementar a estratégia da União para o crescimento e o emprego, que visa incrementar a competitividade e a estabilidade social da União, e ser compatíveis com a mesma. Estas interligações não deverão, contudo, prever derrogações às disposições do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Or. en

Alteração 71
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O Pacto de Estabilidade e

Crescimento e o quadro de governação completo devem complementar a estratégia da União para o crescimento e o emprego destinada a estimular a competitividade e a estabilidade social da União, e ser compatíveis com a mesma, tendo em consideração o desenvolvimento e reforço do mercado único e o fomento das ligações comerciais internacionais.

Or. en

Justificação

(A presente alteração retoma a alteração n.º 4 da relatora respeitante ao considerando 2-C (novo), aditando o texto "tendo em consideração o desenvolvimento e reforço do mercado único e o fomento das ligações comerciais internacionais".)

Alteração 72
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O Pacto de Estabilidade e Crescimento e o quadro de governação completo da União devem complementar a estratégia da União para o emprego e um crescimento inteligente e sustentável, destinada a estimular a competitividade, a responsabilidade ambiental e o progresso social da União, e ser compatíveis com a mesma.

Or. en

Alteração 73
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) A experiência adquirida durante a primeira década de funcionamento da União Económica e Monetária mostra a necessidade de uma melhor governação económica da União, que deve assentar numa maior apropriação nacional das normas e políticas comumente adoptadas e num quadro mais robusto, a nível da União, para as políticas económicas nacionais.

Or. en

Alteração 74

José Manuel García-Margallo y Marfil, Pablo Zalba Bidegain, Íñigo Méndez de Vigo

**Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) A experiência adquirida durante a primeira década de funcionamento da União Económica e Monetária mostra a necessidade de uma melhor governação económica da União, que deve assentar numa maior apropriação nacional das normas e políticas comumente adoptadas e num quadro de fiscalização mais robusto, a nível da União, das políticas económicas e orçamentais nacionais.

Or. en

Alteração 75

Ramon Tremosa i Balcells

**Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O fortalecimento da governação económica deve ser acompanhado pelo reforço da legitimidade democrática da União, o que deverá ser alcançado através de uma participação mais estreita e oportuna do Parlamento Europeu, dos parlamentos nacionais e dos parlamentos regionais com competências legislativas e orçamentais em todos os processos de coordenação das políticas económicas.

Or. en

Alteração 76

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O fortalecimento da governação económica deve ser acompanhado pelo reforço da legitimidade democrática da governação na União, o que deverá ser alcançado através de uma participação mais estreita e oportuna do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais em todos os processos de coordenação das políticas económicas.

Or. en

Alteração 77

Nikolaos Chountis

**Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As regras de funcionamento da UEM e o Pacto de Estabilidade e Crescimento não estão a promover a convergência económica na zona euro. Ao invés, estão a criar e a perpetuar desequilíbrios macroeconómicos, alargando o fosso entre os países desenvolvidos e os países menos desenvolvidos e, conseqüentemente, a aumentar as disparidades nos padrões de vida europeus.

Or. el

Alteração 78
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) As recomendações políticas anuais da Comissão deverão ser debatidas no Parlamento Europeu antes de serem debatidas pelo Conselho.

Or. en

Alteração 79
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) É necessário proceder a uma modificação fundamental do funcionamento do Pacto de Estabilidade e Crescimento a fim de o pôr em

consonância com os critérios da solidariedade entre Estados-Membros, da convergência económica real e da promoção do crescimento sustentável e do pleno emprego, evitando políticas de austeridade nos domínios financeiro, económico e social.

Or. el

Alteração 80
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) A realização e manutenção de um mercado interno dinâmico devem ser consideradas um elemento para o bom funcionamento da união económica e monetária.

Or. en

Alteração 81
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O quadro completo de governação económica deve complementar a estratégia da União para o crescimento e o emprego, que visa incrementar a competitividade e a estabilidade social da União, e ser compatível com a mesma.

Or. en

Alteração 82
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O semestre europeu para a coordenação das políticas económicas deve desempenhar um papel vital na execução do disposto no n.º 1 do artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que determina que os Estados-Membros devem considerar as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las em conformidade. A transparência e a supervisão independente são parte integrante da governação económica reforçada, pelo que devem ser fomentadas aos níveis europeu e nacional. O Conselho e a Comissão devem divulgar e fundamentar as suas posições e decisões em todas as fases adequadas dos procedimentos de coordenação da política económica. Os quadros orçamentais nacionais devem reforçar o papel dos órgãos independentes no tocante ao orçamento e garantir a publicação de estatísticas orçamentais transparentes.

Or. en

Alteração 83
Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O semestre europeu para a coordenação das políticas económicas deve desempenhar um papel vital na

implementação do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do TFUE, que determina que os Estados-Membros devem considerar as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las nesse sentido. Salaria que a transparência e a supervisão independente são elementos essenciais de um quadro de governação económica reforçada; sublinha, neste contexto, a necessidade de o Conselho e a Comissão envolverem o Parlamento Europeu nas fases apropriadas dos processos de coordenação das políticas económicas.

Or. en

Alteração 84

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Considerando 2-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-D) Existe a necessidade de uma solução global e integrada para a crise da dívida na área do euro, dado o insucesso da abordagem caso a caso até agora utilizada.

Or. en

Alteração 85

Nikolaos Chountis

**Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Os Estados-Membros que não pertencem à área do euro não são obrigados a aplicar o presente

regulamento.

Or. el

Alteração 86

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Considerando 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-E) A fim de reforçar o crescimento económico e apoiar os objectivos da Europa 2020, (I) as dotações de pagamento não utilizadas serão reafectadas a programas comuns que visem o crescimento, a competitividade e o emprego, (II) a capacidade de empréstimo do BEI e a criação de um mercado de obrigações-projecto deverão ser utilizadas para atrair financiamentos de outras instituições financeiras e de investidores privados no mercado de capitais, como os fundos de pensões e as seguradoras, para o financiamento de projectos europeus.

Or. en

Alteração 87

Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento

Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-D) O reforço da governação económica deve andar a par do reforço da legitimidade democrática da governação europeia, o que deve ser conseguido através de um envolvimento mais próximo e em tempo mais oportuno do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais ao longo dos processos de coordenação das

políticas económicas.

Or. en

Alteração 88
Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento
Considerando 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-D) A Comissão deve ter um papel mais enérgico e independente no processo de supervisão reforçada, em particular no que diz respeito às avaliações, ao acompanhamento, às missões in situ, às recomendações e às advertências específicas a cada Estado-Membro.

Or. en

Alteração 89
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 2-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-E) O semestre europeu para a coordenação das políticas económicas deve desempenhar um papel vital na execução do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que determina que os Estados-Membros devem considerar as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las em conformidade. A transparência, a supervisão independente e a fiscalização multilateral coordenada são parte integrante da governação económica reforçada. O

Conselho e a Comissão devem divulgar e fundamentar as suas posições e decisões em todas as fases adequadas dos procedimentos de coordenação das políticas económicas.

Or. en

Alteração 90

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Considerando 2-F (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-F) O quadro de supervisão multilateral (semestre europeu) deve desempenhar um papel vital na implementação do disposto no n.º 1 do artigo 121.º do TFUE, que determina que os Estados-Membros devem considerar as suas políticas económicas uma questão de interesse comum e coordená-las nesse sentido. A transparência e a supervisão independente são parte integrante da governação económica reforçada. O Conselho e a Comissão devem divulgar e fundamentar as suas posições e decisões em todas as fases adequadas dos processos de coordenação das políticas económicas e orçamentais.

Or. en

Alteração 91

Antolín Sánchez Presedo

**Proposta de regulamento
Considerando 2-F (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-F) Sem prejuízo dos respectivos direitos

e obrigações nos termos do disposto no TFUE, os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro devem dispor do direito de não aplicar determinadas disposições da legislação comunitária no domínio da governação económica de acordo com as condições previstas em cada acto legislativo da UE.

Or. en

Alteração 92
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) Sem prejuízo dos respectivos direitos e obrigações nos termos do disposto no TFUE, os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro devem dispor do direito de aplicar a legislação relativa à governação económica, incluindo os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro mas participam no MTC II nos termos do respectivo tratado de adesão à União.

Or. en

Alteração 93
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Considerando 2-H (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-H) A resposta política dos Estados-Membros às avaliações, decisões, recomendações e alertas que lhes são dirigidos pela Comissão ou pelo Conselho

no âmbito do semestre europeu deve ser tida em conta (i) nos procedimentos de execução das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento (ii) nas medidas de execução destinadas a corrigir desequilíbrios macroeconómicos na área do euro, (iii) ao assegurar que as condições associadas às operações do Fundo Monetário Europeu sejam adequadamente adaptadas aos parâmetros económicos fundamentais do Estado-Membro em causa e para garantir que as suas políticas económicas estejam no bom caminho, (iv) ao assegurar que a assistência financeira do Fundo Monetário Europeu aos Estados-Membros amortença os choques de ajustamento económico, os ajude a evitar o incumprimento na sua dívida soberana, previna custos por contágio para outros países e garanta a estabilidade financeira da área do euro no seu conjunto.

Or. en

Alteração 94

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Considerando 2-G (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-G) A Comissão deve ter um papel mais enérgico e independente no processo de supervisão reforçada no que diz respeito às avaliações, ao acompanhamento e às missões, recomendações e advertências específicas a cada Estado-Membro. Além disso, há que reduzir o papel do Conselho nas etapas que levam à aplicação de eventuais sanções e há que utilizar a votação por maioria qualificada inversa sempre que possível, ao abrigo TFUE. Os membros do Conselho que representam o Estado-Membro em causa e os que não

estão a cumprir as recomendações do Conselho no sentido de tomarem medidas correctivas no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento, ou corrigirem os desequilíbrios macroeconómicos excessivos, não participam na votação.

Or. en

Alteração 95
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 2-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

0

(2-G) A Comissão deve ter um papel mais enérgico e independente no processo de supervisão reforçada no que diz respeito às avaliações, ao acompanhamento e às missões, recomendações e advertências específicas a cada Estado-Membro. Além disso, nas etapas que levam à aplicação de sanções, há que utilizar a votação por maioria qualificada inversa no Conselho ao abrigo do TFUE.

Or. en

Alteração 96
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Há que impor sanções suplementares para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. Essas sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

(3) O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Alteração 97
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Há que impor sanções suplementares para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. Essas sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

Alteração

Suprimido

Alteração 98
Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Há que *impor* sanções suplementares para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. *Essas* sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

Alteração

(3) Há que *instituir um sistema global de incentivos e* sanções suplementares para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. *As* sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União, *ao passo que os incentivos deverão conduzir a um rápido cumprimento das regras por parte dos Estados-Membros, que pretenderão recuperar o dinheiro que desembolsaram em sanções em primeira instância.*

Alteração 99
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Há que ***impor sanções suplementares*** para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. ***Essas*** sanções deverão aumentar a credibilidade ***do quadro de supervisão orçamental da União.***

Alteração

(3) Há que ***prestar uma assistência suplementar*** para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. ***As eventuais sanções não deverão funcionar em detrimento da solidariedade política da União nem da coesão social nos seus Estados-Membros. Os incentivos*** deverão aumentar a credibilidade ***da união monetária e reduzir os custos excessivos da dívida soberana e do investimento público.***

Or. en

Alteração 100
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Há que ***impor*** sanções suplementares para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. Essas sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

Alteração

(3) Há que ***instituir um sistema de incentivos e*** sanções suplementares para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. Essas sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União ***e os incentivos deverão apoiar o cumprimento das regras.***

Or. en

Alteração 101
Rodi Kratsa-Tsagaropoulou

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) *Há que impor* sanções *suplementares para que* a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. *Essas sanções deverão* aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

Alteração

(3) *As* sanções *propostas destinam-se a tornar* a aplicação da supervisão orçamental mais eficaz na área do euro *e a* aumentar a credibilidade *e a eficácia* do quadro de supervisão orçamental da União

Or. el

Alteração 102
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Há que *impor* sanções *suplementares* para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. Essas sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

Alteração

(3) Há que *instituir um sistema de* sanções *graduadas e de incentivos* para que a aplicação da supervisão orçamental seja mais eficaz na área do euro. Essas sanções deverão aumentar a credibilidade do quadro de supervisão orçamental da União.

Or. en

Alteração 103
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O quadro de supervisão orçamental deverá, de qualquer modo, apoiar os objectivos da União em matéria de

crescimento e emprego. Deverá, especialmente durante períodos de recessão económica, ser combinado com esforços concretos para estimular o crescimento sustentável, a protecção da coesão social e a criação de emprego, respeitando simultaneamente as prioridades e necessidades específicas dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 104
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os princípios estabelecidos no quadro financeiro da União só podem obter credibilidade se houver uma mudança fundamental nos seus objectivos. Os novos objectivos deverão consistir na promoção da solidariedade, da democracia, da convergência económica real e do bem-estar social de todos os europeus.

Or. el

Alteração 105
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) As regras previstas no presente Regulamento devem assegurar mecanismos justos, oportunos e eficazes, tendo em vista o cumprimento das

Suprimido

vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo ao reforço da supervisão das situações orçamentais e à supervisão e coordenação das políticas económicas e o Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. pt

Alteração 106
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Na sua resolução de 20 de Outubro de 2010, que contém recomendações à Comissão tendo em vista melhorar a governação económica e o quadro de estabilidade da União Europeia, em particular na área do euro, o Parlamento Europeu exorta ao estabelecimento de “um programa sólido e credível de prevenção da dívida excessiva e um mecanismo de resolução para a área do euro” e solicita, nesse contexto, que se proceda, no prazo máximo de um ano, à avaliação do impacto e a um estudo de viabilidade, para instituir um mecanismo ou um organismo permanente (um Fundo Monetário Europeu) que evite riscos morais e actue em salvaguarda da estabilidade da área do euro no seu conjunto e dos seus Estados-Membros cuja moeda é o euro.

³. JO L 209 de 2.8.1997, p. 6

Alteração 107
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Um sistema de euro-obrigações comuns baseado nas dívidas nacionais de cada Estado-Membro até uma determinada percentagem do seu PIB e, em todo o caso, inferior a 60% do PIB, postas em comum e fundidas num mercado unificado de obrigações soberanas, fomentaria o respeito do PEC e da ortodoxia orçamental. Este sistema de euro-obrigações comuns, com uma repartição e requisitos rigorosos para a dívida posta em comum em relação à dívida nacional restante, tornaria possível a observância da disciplina orçamental, tanto do ponto de vista da política como dos mercados. Um sistema deste tipo, em que uma parte da dívida nacional é posta em comum, enquanto a restante permanece sob a responsabilidade exclusiva de cada Estado-Membro, conduziria a um sistema progressivo de sanções e recompensas que reduziria a probabilidade de uma crise.

Alteração 108
Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Exorta a Comissão a proceder a uma avaliação independente de impacto da possibilidade de o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) ou o futuro Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) evoluírem para um Fundo Monetário Europeu inspirado nas características e nas melhores práticas do Fundo Monetário Internacional (FMI) e destinado a preservar a estabilidade financeira da UE como um todo, prestando assistência financeira mediante condições rigorosas aos Estados-Membros em situação económica difícil.

Or. en

Alteração 109

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O mecanismo permanente de resolução de crises deverá ser adoptado de acordo com o processo legislativo ordinário e inspirado no método da União, a fim de, por um lado, reforçar a participação do Parlamento Europeu e melhorar a responsabilidade democrática e, por outro, tirar partido da experiência, independência e imparcialidade da Comissão.

Or. en

Alteração 110
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Deverá ser criado um mecanismo ou um órgão permanente de resolução de crises, gerido de acordo com as regras da União e financiado, em especial, pelas receitas das multas.

Or. en

Alteração 111
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Deverá ser criado um Fundo Monetário Europeu, nos termos do artigo 3.º, n.º 1), alínea c) e do artigo 122.º, n.º 2 do TFUE, gerido de acordo com as regras da União e financiado, em parte, pelas receitas das multas e pelos juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro e dos seus Estados-Membros. Esse fundo deve assentar nas decisões tomadas pelo Conselho de 9 a 10 de Maio de 2010 e na Declaração do Eurogrupo de 28 de Novembro de 2010.

Or. en

Alteração 112
Anni Podimata

Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Deverá ser criado um Fundo Monetário Europeu, nos termos do artigo 3.º, n.º 1), alínea c) e do artigo 122.º, n.º 2 do TFUE, gerido de acordo com as regras da União e financiado, em especial, pelas receitas das multas e por instrumentos financeiros inovadores, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro. Esse fundo deve assentar nas decisões tomadas pelo Conselho de 9 a 10 de Maio de 2010 e na Declaração do Eurogrupo de 28 de Novembro de 2010.

Or. en

Alteração 113
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Deverá ser criado um Fundo Monetário Europeu, nos termos do artigo 3.º, n.º 1), alínea c) e do artigo 122.º, n.º 2 do TFUE, gerido de acordo com as regras da União e financiado, em parte, pelas receitas das multas, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro e dos seus Estados-Membros cuja moeda é o euro. Esse fundo deve assentar nas decisões tomadas pelo Conselho em 9 e 10 de Maio de 2010 e na Declaração do Eurogrupo de 28 de Novembro de 2010.

Or. en

Alteração 114
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Deverá ser criado um Fundo Monetário Europeu, gerido de acordo com as regras da União e financiado, em especial, pelas receitas das multas, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro. Esse fundo deve assentar nas decisões tomadas pelo Conselho de 9 a 10 de Maio de 2010 e na Declaração do Eurogrupo de 28 de Novembro de 2010.

Or. en

Justificação

(A presente alteração deverá ser inserida entre as alterações 10 e 11).

Alteração 115
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Após a aprovação da referida Resolução do Parlamento Europeu, o Conselho Europeu instou, nas conclusões das suas reuniões de 28 e 29 de Outubro e de 16 e 17 de Dezembro de 2010, à criação de "um mecanismo permanente de resolução de crises para salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro", mediante a alteração do artigo 136.º do TFUE (o "Mecanismo Europeu

de Estabilidade").

Or. en

Alteração 116
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) Devem ser emitidas euro-obrigações na área do euro, nos termos do artigo 3.º, n.º1, alínea c), do artigo 122.º, n.º 2 e do artigo 136.º, n.º 1, alínea a) do TFUE, com base no método da União, com o objectivo de reforçar o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento, bem como a coordenação e a supervisão da disciplina orçamental.

Or. en

Alteração 117
Anni Podimata

Proposta de regulamento
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) As prioridades da União para o crescimento e o emprego nos Estados-Membros que respeitem o Pacto de Estabilidade e Crescimento ou que tenham tomado medidas correctivas devem ser financiadas através de receitas provenientes de dotações de pagamento não utilizadas do orçamento da União e de instrumentos financeiros inovadores.

Or. en

Alteração 118

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) A volatilidade dos mercados e os níveis dos “spreads” de dívida pública de alguns Estados-Membros cuja moeda é o euro impõem uma acção resoluta para defender a estabilidade do euro.

Or. en

Alteração 119

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Considerando 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) O FME deverá ter três objectivos: cobrir uma percentagem da dívida soberana dos Estados-Membros que possa ser paga sem pôr em risco a estabilidade financeira de qualquer outro Estado-Membro ou de toda a zona euro (eurotítulos), ajudar os Estados-Membros com dificuldades financeiras a resolver a crise em que poderão encontrar-se (mecanismo permanente de resolução de crises), e, por último, mobilizar recursos para financiar investimentos susceptíveis de promover o crescimento económico (obrigações-projecto).

Or. en

Alteração 120
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-C) O aumento da liquidez num novo mercado global de euro-obrigações poderá reduzir os custos financeiros para os Estados-Membros e promover o euro como uma moeda segura.

Or. en

Alteração 121
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Considerando 4-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-E) Os Estados-Membros cuja moeda é o euro deverão tornar comum até {...} % da dívida soberana em regime de responsabilidade solidária (eurotítulos). Enquanto a emissão comum permitirá aumentar a liquidez das obrigações no mercado de capitais, a responsabilidade comum servirá para ajudar os Estados que enfrentam cada vez mais dificuldades em angariar capital. Os eurotítulos têm prioridade sobre a dívida dos governos nacionais. Poderão contribuir para a promoção do euro como moeda de reserva.

Or. en

Alteração 122
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-D) As prioridades da União para o emprego e um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo nos Estados-Membros que respeitem o Pacto de Estabilidade e Crescimento ou que tenham tomado medidas correctivas poderão ser razoavelmente financiadas através das euro-obrigações.

Or. en

Alteração 123
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Considerando 4-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-F) Para reforçar a disciplina orçamental, os países com políticas económicas e orçamentais credíveis devem ser autorizados a contrair empréstimos até à totalidade do limite de {...} % do seu PIB, enquanto os países com uma situação económica ou orçamental mais fraca teriam de pagar um prémio/taxa de juro suplementar ou apenas poder contrair uma percentagem menor do PIB em empréstimos em eurotítulos. No limite, se um país participante executar persistentemente políticas económicas ou orçamentais insustentáveis, a sua participação na emissão de eurotítulos será suspensa.

Or. en

Alteração 124
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Suprimido

Or. el

Alteração 125
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno

Suprimido

bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Or. pt

Alteração 126
Sari Essayah

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Alteração

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas. ***Tal deve ser considerado um requisito mínimo, uma vez que o orçamento do Estado deve dispor de um excedente estrutural substancial a fim de garantir a sua sustentabilidade a longo prazo.***

Or. fi

Alteração 127
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, **deverá constituir um incentivo à definição de** políticas orçamentais **prudentes**. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento **prudente** do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Alteração

(5) No âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade, **há que prever** a aplicação de sanções, **bem como de incentivos**, aos Estados Membros cuja moeda é o euro, **com vista a reforçar o cumprimento da regra da sustentabilidade das** políticas orçamentais. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento **sustentável** do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Or. en

Alteração 128

Jürgen Klute

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A **aplicação de sanções** no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, **deverá constituir um incentivo** à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Alteração

(5) A **prestação de assistência e a concessão de incentivos** no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro **deverão** garantir a definição de políticas orçamentais **adequadas e sólidas**. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Alteração 129
Ildikó Gáll-Pelcz

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Alteração

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento ***contínuo e sistemático*** das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Or. hu

Alteração 130
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais ***prudentes***. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não

Alteração

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, deverá constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais ***sustentáveis***. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não

ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento *prudente* do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento *sustentável* do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Or. en

Alteração 131 **Rodi Kratsa-Tsagaropoulou**

Proposta de regulamento **Considerando 5**

Texto da Comissão

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, **deverá** constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Alteração

(5) A aplicação de sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento aos Estados-Membros cuja moeda é o euro **destina-se a** constituir um incentivo à definição de políticas orçamentais prudentes. Tais políticas devem assegurar que a taxa de crescimento das despesas públicas não ultrapassa, em princípio, uma taxa de crescimento prudente do produto interno bruto (PIB) a médio prazo, salvo se o excesso for compensado por um aumento das receitas públicas ou se a redução discricionária das receitas for compensada por reduções nas despesas.

Or. el

Alteração 132 **Ramon Tremosa i Balcells**

Proposta de regulamento **Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A consolidação do mercado único europeu é uma condição prévia essencial para assegurar o correcto funcionamento e o reforço da União Económica e Monetária. Neste sentido, é necessário suprimir as barreiras regulamentares e físicas existentes que tornam impossível a realização de um espaço ferroviário europeu único, especialmente no transporte de mercadorias.

Or. en

**Alteração 133
Philippe Lamberts**

**Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) As regras estabelecidas no presente regulamento devem incluir medidas como incentivos ao cumprimento das normas em períodos favoráveis.

Or. en

**Alteração 134
Philippe Lamberts
Proposta de regulamento
Considerando 5-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) As euro-obrigações comuns reforçarão a convergência e a coordenação das políticas económicas e, logo, deverão reforçar o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento. As regras estabelecidas pelo presente

regulamento fornecem orientações gerais para a criação de obrigações comuns na área do euro. As obrigações comuns serão criadas até 1 de Janeiro de 2013.

A convergência fiscal é um elemento crucial para o reforço do cumprimento da regra da sustentabilidade das políticas orçamentais. Por conseguinte, a Comissão apresentará um pacote coerente de propostas legislativas até ao final de 2011, a fim de estabelecer um verdadeiro quadro fiscal comum europeu para assegurar a convergência, a boa regulação e a concorrência leal.

Or. en

Alteração 135
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

Alteração

(6) A definição de políticas orçamentais prudentes deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

Suprimido

Or. pt

Alteração 136
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A definição de políticas orçamentais ***prudentes*** deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros ***uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao*** valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade ***das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo,*** uma margem de manobra orçamental, ***tendo nomeadamente em conta as necessidades de*** investimento público.

Alteração

(6) A definição de políticas orçamentais ***sustentáveis*** deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros ***fazer face a flutuações cíclicas normais, mantendo ao mesmo tempo o défice abaixo do*** valor de referência de 3 % do PIB, e avançar rapidamente na via da sustentabilidade ***orçamental. Tendo isto em conta, o objectivo orçamental de médio prazo deverá prever*** uma margem de manobra orçamental, ***em especial para um investimento público conducente à concretização dos objectivos da União em matéria emprego e de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.***

Or. en

Alteração 137
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A definição de políticas orçamentais ***prudentes*** deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros ***uma margem de segurança para o défice das***

Alteração

(6) A definição de políticas orçamentais ***sustentáveis*** deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros ***fazer face a flutuações cíclicas normais, mantendo ao mesmo***

administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

tempo o défice abaixo do valor de referência de 3 % do PIB, e avançar rapidamente na via da sustentabilidade orçamental. Tendo isto em conta, o objectivo orçamental de médio prazo deverá prever uma margem de manobra orçamental, em especial para um investimento público conducente à concretização dos objectivos da União em matéria de crescimento e de emprego.

Or. en

Alteração 138 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A definição de políticas orçamentais *prudentes* deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

Alteração

(6) A definição de políticas orçamentais *sustentáveis* deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

Or. en

Alteração 139 **Astrid Lulling**

Proposta de regulamento **Considerando 6**

Texto da Comissão

(6) A definição de políticas orçamentais prudentes deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

Alteração

(6) A definição de políticas orçamentais prudentes **e sustentáveis** deve permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deve permitir aos Estados-Membros uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avançar rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

Or. en

Alteração 140

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A definição de políticas orçamentais prudentes e sustentáveis deverá permitir alcançar e manter efectivamente os objectivos orçamentais de médio prazo. A existência de situações orçamentais que respeitem o objectivo de médio prazo deverá permitir que os Estados-Membros disponham de uma margem de segurança para o défice das administrações públicas relativamente ao valor de referência de 3% do PIB e avancem rapidamente na via da sustentabilidade das finanças públicas, proporcionando-lhes, ao mesmo tempo, uma margem de manobra orçamental, tendo nomeadamente em conta as necessidades de investimento público.

Alteração 141
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, o incentivo a políticas orçamentais prudentes deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

Alteração

Suprimido

Alteração 142
Ramon Tremosa i Balcells

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, o incentivo a políticas orçamentais prudentes deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que

Alteração

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, o incentivo a políticas orçamentais prudentes deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que

registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado. ***Nessa recomendação, a estrutura da dívida será tomada em consideração como um factor pertinente.***

Or. en

Alteração 143 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, ***o incentivo a*** políticas orçamentais ***prudentes*** deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

Alteração

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, ***a sanção prevista em caso de incumprimento da regra da sustentabilidade das*** políticas orçamentais deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4,

do Tratado.

Or. en

Alteração 144
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, o incentivo a políticas orçamentais *prudentes* deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é *imprudente* e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

Alteração

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, o incentivo a políticas orçamentais *sustentáveis* deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é *insustentável* e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

Or. en

Alteração 145
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Na vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento, o incentivo a

Alteração

(7) Na vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, o incentivo a

políticas orçamentais prudentes deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

políticas orçamentais prudentes e *sustentáveis* deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 4, do Tratado.

Or. en

Alteração 146

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Na vertente preventiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento, o incentivo a políticas orçamentais prudentes e sustentáveis deve consistir numa obrigação de impor aos Estados-Membros da área do euro que registem progressos insuficientes na consolidação orçamental a constituição de um depósito remunerado provisório. Será este o caso quando, após uma primeira advertência da Comissão, um Estado-Membro persista nessa via que, embora não constitua uma infracção à proibição de défice excessivo, é imprudente e pode comprometer o bom funcionamento da União Económica e Monetária, levando, por conseguinte, o Conselho a dirigir-lhe uma recomendação, em conformidade com o

Or. en

Alteração 147
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

*(8) O depósito remunerado será restituído ao Estado-Membro em causa, **majorado dos respectivos juros**, quando o Conselho considerar que a situação na origem da sua imposição foi corrigida.*

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 148
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) O depósito remunerado será restituído ao Estado-Membro em causa, **majorado dos** respectivos juros, quando o Conselho considerar que a situação na origem da sua imposição foi corrigida.

Alteração

(8) O depósito remunerado será restituído ao Estado-Membro em causa, **juntamente com os** respectivos juros, quando o Conselho considerar que a situação na origem da sua imposição foi corrigida.

Or. en

Alteração 149
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Na vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, as sanções a aplicar aos Estados-Membros cuja moeda é o euro assumirá a forma de depósito não remunerado associado a uma decisão do Conselho sobre a existência de um défice excessivo, que será convertido em uma multa no caso de incumprimento de uma recomendação do Conselho para corrigir essa situação. Estas sanções são aplicadas, independentemente de já ter sido imposto ou não ao Estado-Membro em causa a constituição de um depósito remunerado.

Suprimido

Or. pt

**Alteração 150
Miguel Portas**

**Proposta de regulamento
Considerando 10**

Texto da Comissão

Alteração

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos

Suprimido

Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Or. pt

Alteração 151
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/974 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Alteração

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação **justa** das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, **evitando simultaneamente uma postura pró-cíclica**, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/974 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Or. en

Alteração 152
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/974 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Alteração

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, ***evitando simultaneamente uma postura pró-cíclica***, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/974 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

⁴ *JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.*

Or. en

Alteração 153
Ildikó Gáll-Pelcz

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Alteração

(10) O montante dos depósitos remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a 0,2 % do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados e a multa especificados no presente regulamento forem equivalentes a 0,2% do PIB, isto é, ao valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado, ***cujo limite superior é 0,5% do PIB.***

Or. hu

Alteração 154
Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O montante dos depósitos

Alteração

(10) O montante dos depósitos

remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/974 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a **0,2%** do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a **0,2%** do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

remunerados e não remunerados, assim como da multa previstos no presente regulamento deve ser fixado de modo a assegurar uma graduação das sanções, no âmbito das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, e a constituir um incentivo suficiente para que os Estados-Membros cuja moeda é o euro respeitem o quadro orçamental da UE. A multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado CE, prevista no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1467/974 do Conselho, incluirá uma componente fixa, correspondente a **0,4%** do PIB, e uma componente variável. Assim, assegura-se a graduação e o tratamento equitativo dos Estados-Membros se os depósitos remunerados e não remunerados, assim como a multa, especificados no presente Regulamento, forem equivalentes a **0,4%** do PIB, isto é, o valor da componente fixa da multa imposta no âmbito do artigo 126.º, n.º 11, do Tratado.

Or. en

Alteração 155 **Derk Jan Eppink**

Proposta de regulamento **Considerando 10-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) As receitas das sanções suplementares, nomeadamente, um depósito remunerado equivalente a 0,2% do PIB em caso de desvio persistente e particularmente grave de uma política orçamental prudente, um depósito não-remunerado equivalente a 0,2% do PIB na sequência de uma decisão do Conselho de aplicar a um determinado Estado-Membro um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos e, por

último, uma multa em caso de incumprimento da recomendação inicial do Conselho com vista à correcção do défice, deverão ser creditadas numa conta de garantia em nome do Estado-Membro incumpridor, cujo saldo lhe será devolvido logo que o Conselho, mediante proposta da Comissão, decida que foram feitas as correcções necessárias.

Or. en

Alteração 156
Wolf Klinz, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 157
Olle Schmidt

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais.

Suprimido

Or. en

Justificação

As propostas de redução ou anulação das sanções restringem o automatismo dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

**Alteração 158
Miguel Portas**

**Proposta de regulamento
Considerando 11**

Texto da Comissão

Alteração

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em

Suprimido

circunstâncias económicas excepcionais.

Or. pt

Alteração 159
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 160
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de

Alteração

(11) A título excepcional, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais, após a realização de audições na comissão competente do Parlamento Europeu.

estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais.

Or. en

Alteração 161 **Jürgen Klute**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta **da Comissão e na sequência de um** pedido **fundamentado** apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais.

Alteração

(11) Há que prever a possibilidade **viável** de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, com base numa proposta **apresentada pela** Comissão **ou pelo Parlamento Europeu ou num** pedido apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais **ou efeitos sociais negativos**.

Or. en

Alteração 162 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento **Considerando 11**

Texto da Comissão

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros cuja

Alteração

(11) Há que prever a possibilidade de o Conselho reduzir, **retardar** ou a anular as sanções impostas aos Estados-Membros

moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas excepcionais.

cuja moeda é o euro, com base numa proposta da Comissão e na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa *ou em caso de grave crise económica*. No âmbito da vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento, a Comissão deve igualmente ter a possibilidade de propor a redução do montante ou a anulação da sanção com base em circunstâncias económicas ou sociais excepcionais *ou em caso de grave crise económica*.

Or. en

Alteração 163 **Miguel Portas**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 164 **Derk Jan Eppink**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é

Alteração

(12) O depósito não remunerado é

libertado após correcção da situação de défice excessivo, *enquanto* os seus juros e o montante das multas cobradas *devem ser distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos*.

libertado após correcção da situação de défice excessivo, *juntamente com* os seus juros e o montante das multas cobradas.

Or. en

Alteração 165 **Edward Scicluna**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos*.

Alteração

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *atribuídos ao Fundo Monetário Europeu*.

Or. en

Alteração 166 **Burkhard Balz**

Proposta de regulamento **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *distribuídos pelos Estados-Membros cuja*

Alteração

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *atribuídos ao mecanismo de estabilidade*

moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos.

anunciado na Decisão do Conselho de 16 de Dezembro de 2010. Enquanto se aguarda a criação deste mecanismo, os juros e o montante das multas devem ser creditados no Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.

Or. en

Alteração 167
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos.*

Alteração

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *utilizados para apoiar a consecução dos objectivos da União a longo prazo em matéria de investimento e emprego, em especial para suprimir as disparidades sociais e económicas entre os Estados-Membros mais ricos e os Estados-Membros mais pobres.*

Or. en

Alteração 168
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *distribuídos pelos Estados-Membros cuja*

Alteração

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *atribuídos ao Mecanismo Europeu de*

moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos.

Estabilidade Financeira ou a outro mecanismo permanente de resolução de crises criado nos termos do n.º 3 do artigo 136.º.

Or. en

Alteração 169
Rodi Kratsa-Tsagaropoulou

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não tenham um défice excessivo nem sejam objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos.*

Alteração

(12) O depósito não remunerado é libertado após correcção da situação de défice excessivo, enquanto os seus juros e o montante das multas cobradas devem ser *inscritos no orçamento da União.*

Or. el

Alteração 170
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A dívida soberana numa união monetária tem uma dinâmica diferente da de moedas independentes. A manutenção do tratamento preferencial da dívida soberana na zona euro deve, por conseguinte, ser revista e, em caso de incumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento nos termos do Regulamento (CE) n.º 1466/97 e Regulamento (CE) n.º

1467/97, restringida ou retirada, como medida disciplinar para resolver os desequilíbrios macroeconómicos excessivos e impor o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Or. en

Alteração 171
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O Conselho deve ser habilitado do poder de adoptar decisões individuais relativas à aplicação dos mecanismos de sanção previstos no presente regulamento. No quadro da coordenação das políticas económicas dos Estados-Membros no âmbito do Conselho, em conformidade com o artigo 121.º, n.º 1, do Tratado, este tipo de decisão inscreve-se plenamente no seguimento das medidas adoptadas pelo Conselho em conformidade com os artigos 121.º e 126.º do Tratado e os Regulamentos (CE) n.ºs 1466/97 e (CE) n.º 1467/97.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 172
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

(13-A) Para alimentar a responsabilização e o sentimento de propriedade nacional, as reuniões e

Alteração

deliberações do Conselho serão públicas, quando discutir e aprovar conclusões e recomendações sobre estas questões importantes que afectam os interesses da União Europeia e dos seus cidadãos.

Or. en

Alteração 173
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Dado que o presente regulamento estabelece as regras gerais de execução Regulamentos (CE) n.ºs 1466/97 e (CE) n.º 1467/97, deve ser adoptado em conformidade com o processo legislativo ordinário previsto no artigo 121.º, n.º 6.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 174
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Uma vez que o objectivo de criar um mecanismo de sanções uniforme não pode ser suficientemente realizado a nível dos Estados-Membros, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio de proporcionalidade, mencionado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar

Alteração

Suprimido

esse objectivo.

Or. el

Alteração 175
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Uma vez que o objectivo de criar um mecanismo de sanções uniforme não pode ser suficientemente realizado a nível dos Estados-Membros, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio de proporcionalidade, mencionado no referido artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objectivo.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 176
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

(15-A) Atendendo a que a política monetária para os Estados-Membros cuja moeda é o euro é da competência exclusiva da União Europeia, a Comissão deve ser dotada de poderes de intervenção de emergência, sempre que esteja em risco a estabilidade do euro.

Alteração

Or. en

Alteração 177
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) As disposições do presente regulamento estão em plena coerência com o artigo 3.º do Tratado e as cláusulas horizontais do TFUE, designadamente os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, a Carta dos Direitos Fundamentais, bem como com as disposições do Protocolo n.º 26 e do artigo 153.º, n.º 5.

Or. en

Alteração 178
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) Nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do Tratado da União Europeia, não podem ser atribuídas competências adicionais à Comissão Europeia.

Or. el

Alteração 179
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Considerando 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-B) O presente regulamento não afecta o exercício dos direitos fundamentais, tal como reconhecidos pelos Estados-Membros e pelo direito da União e também não prejudica o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções colectivas e o direito de acção colectiva, em conformidade com o direito e as práticas nacionais que respeitam o direito da União.

Or. en

Alteração 180
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1

Medidas de incentivo ao cumprimento em períodos favoráveis

1. É especificado um sistema de créditos mediante actos delegados, em conformidade com os artigos 2.º-B a 2.º-D. Os Estados-Membros obtêm créditos se cumprirem a regra da sustentabilidade das políticas, tal como definida no artigo 5.º do regulamento, e alcançarem as metas anuais fixadas para a consecução do objectivo a médio prazo. Os Estados-Membros perdem créditos se houver um desvio significativo na definição de políticas orçamentais sustentáveis.

2. Se, no termo desse prazo, nem o Parlamento Europeu nem o Conselho tiverem formulado objecções ao acto delegado, este é publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entra em

vigor na data nele indicada.

O acto delegado pode ser publicado no Jornal Oficial da União Europeia e entrar em vigor antes do termo desse prazo se o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem comunicado à Comissão a sua intenção de não formular objecções.

3. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho formularem objecções relativamente a um acto delegado, este não entra em vigor. A instituição que formular objecções ao acto delegado expõe os motivos das mesmas.

Or. en

Alteração 181
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adoptar os actos delegados referidos no artigo 2.º-C (novo) é conferido à Comissão por um período de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão apresenta um relatório sobre os poderes delegados o mais tardar seis meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é renovada automaticamente por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a revogarem nos termos do artigo 4.º-B (novo).

2. Assim que adoptar um acto delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. O poder de aprovar actos delegados

conferido à Comissão está sujeito às condições estabelecidas nos artigos 4.º-B e 4.º-C.

Or. en

Alteração 182
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º-B

Revogação da delegação

1. A delegação de poderes referida no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º pode ser revogada pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

2. A instituição que der início a um procedimento interno para decidir se tenciona revogar a delegação de poderes procura informar a outra instituição e a Comissão num prazo razoável antes de tomar a decisão final, indicando os poderes delegados que poderão ser objecto de revogação e os motivos da mesma.

3. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos imediatamente ou numa data posterior especificada na mesma. A decisão de revogação não prejudica a validade dos actos delegados já em vigor. A presente decisão será publicada no Jornal Oficial da União Europeia.

Or. en

Alteração 183
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º-C

Euro-obrigações comuns

1. Serão emitidas euro-obrigações comuns na área do euro até 1 de Janeiro de 2013 com o objectivo de reforçar o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento, bem como a convergência e a coordenação das políticas económicas.

As euro-obrigações serão emitidas em troca de obrigações nacionais existentes, a preço de mercado e/ou abaixo do par, ou emitidas em lugar das obrigações nacionais.

Estas obrigações comuns serão utilizadas, em particular, nas ofertas de troca com um desconto adequado no âmbito de planos de resolução da dívida soberana e, em particular, no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilidade.

2. A participação na emissão de euro-obrigações está sujeita ao cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento reformado e será decidida pelo Conselho por recomendação da Comissão.

3. As euro-obrigações comuns podem tornar comum até 60 % do PIB da dívida nacional de cada Estado-Membro participante. A dívida comum terá prioridade em relação a todas as outras dívidas emitidas pelos Estados-Membros a título individual.

4. A emissão de euro-obrigações baseia-se numa supervisão administrativa e institucional rigorosa, instituída em conformidade com os padrões mais elevados e as melhores práticas das

agências que gerem actualmente a dívida soberana dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 184
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º-D

Convergência fiscal

1. A Comissão apresentará um pacote coerente de propostas legislativas até ao final de 2011, a fim de estabelecer um verdadeiro quadro fiscal comum europeu para assegurar a convergência, a boa regulação e a concorrência leal.

2. Figurarão nesse pacote:

- a) Disposições gerais com vista à introdução de uma matéria colectável consolidada comum e a um aumento gradual até 25% das taxas mínimas de imposto sobre as sociedades;**
- b) Disposições gerais a fim de reforçar a cooperação fiscal com vista a uma troca completamente automática de informações, bem como o combate à evasão fiscal;**
- c) Um imposto sobre as transacções financeiras a nível da área do euro;**
- d) A introdução coordenada de impostos ambientais;**
- e) Um imposto sobre a actividade financeira em função da dimensão da instituição e do nível do financiamento de curto prazo não garantido;**
- f) Introdução de um sistema de relatórios obrigatórios por país sobre os resultados**

das sociedades e os impostos sobre os mesmos, bem como de um intercâmbio automático de informações;

Or. en

Alteração 185
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º-E

Objecções aos actos delegados

1. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objecções ao acto delegado no prazo de dois meses a contar da data de notificação.

Por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho, este prazo pode ser prorrogado por dois meses.

Or. en

Alteração 186
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo -1-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -1.º-F

Após ser informado pela Comissão da sua proposta e antes da adopção da decisão do Conselho referida no n.º 1 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, o Estado-Membro cuja política orçamental é considerada insustentável podem pedir de imediato que seja convocada uma reunião extraordinária da

comissão competente do Parlamento Europeu para debater a razão dos desvios ou dos défices excessivos, com a participação do Conselho.

Na sua decisão, o Conselho terá em conta todos os factores relevantes e o debate público realizado no Parlamento Europeu.

Or. en

Alteração 187
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 1

Texto da Comissão

Alteração

Objecto e âmbito de aplicação

Suprimido

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

2. O presente regulamento é aplicável aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Or. pt

Alteração 188
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Artigo 1

Texto da Comissão

Alteração

Objecto e âmbito de aplicação

Suprimido

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de

crescimento na área do euro.

2. O presente regulamento é aplicável aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Or. el

Alteração 189
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Alteração

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de ***incentivos e*** sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento, ***bem como a coordenação e a supervisão da disciplina orçamental*** na área do euro.

Or. en

Alteração 190
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Alteração

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de ***incentivos e*** sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Or. en

Alteração 191
Derk Jan Eppink

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Alteração

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de ***incentivos e*** sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Or. en

Alteração 192
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Alteração

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de ***incentivos e*** sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Or. en

Alteração 193
Philippe Lamberts
Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções para reforçar a aplicação das vertentes preventiva e

Alteração

1. O presente Regulamento estabelece um sistema de sanções ***e incentivos*** para reforçar a aplicação das vertentes

correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

preventiva e correctiva do Pacto de estabilidade e de crescimento na área do euro.

Or. en

Alteração 194
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de melhorar o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como com os parlamentos nacionais, os governos e outros órgãos competentes dos Estados-Membros, e para garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu poderá organizar audições públicas sobre a supervisão macroeconómica e orçamental efectuada pelo Conselho e a Comissão.

Or. en

Alteração 195
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de promover o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os parlamentos, os governos e outros órgãos competentes dos Estados-Membros, e para garantir uma maior transparência e responsabilização,

a comissão competente do Parlamento Europeu poderá organizar audições e debates públicos sobre a supervisão macroeconómica e orçamental efectuada pelo Conselho e a Comissão.

Or. en

Alteração 196
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de promover o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os parlamentos, os governos e outros órgãos competentes dos Estados-Membros, e para garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu poderá organizar audições e debates públicos sobre a supervisão macroeconómica e orçamental efectuada pelo Conselho e a Comissão.

Or. en

Alteração 197
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A fim de promover o diálogo entre as instituições da União, em particular o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os parlamentos nacionais, os governos e outros órgãos

competentes dos Estados-Membros, e para garantir uma maior transparência e responsabilização, a comissão competente do Parlamento Europeu poderá organizar debates públicos sobre a supervisão macroeconómica e orçamental efectuada pelo Conselho e a Comissão.

Or. en

Alteração 198
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável aos Estados-Membros cuja moeda é o euro.

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável aos Estados-Membros cuja moeda é o euro. ***É igualmente aplicável aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, mas participam no MTC II.***

Or. en

Alteração 199
Nikolaos Chountis

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

(1) «Vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento», o sistema de supervisão multilateral previsto no Regulamento (CE) n.º 1466/97 de Julho de 1997;

(2) «Vertente correctiva do Pacto de

Alteração

Suprimido

estabilidade e crescimento», o procedimento relativo aos défices excessivos dos Estados-Membros, previsto no artigo 126.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 1467/97 de 7 de Julho de 1997;

(3) «Circunstâncias económicas excepcionais», circunstâncias em que o carácter excessivo do défice orçamental em relação ao valor de referência é excepcional e temporário, na acepção do artigo 126.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, do Tratado e de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1467/97.

Or. el

Alteração 200
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Definições

Suprimido

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

(1) «Vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento», o sistema de supervisão multilateral previsto no Regulamento (CE) n.º 1466/97 de Julho de 1997;

(2) «Vertente correctiva do Pacto de estabilidade e crescimento», o procedimento relativo aos défices excessivos dos Estados-Membros, previsto no artigo 126.º do Tratado e no Regulamento (CE) n.º 1467/97 de 7 de Julho de 1997;

(3) «Circunstâncias económicas excepcionais», circunstâncias em que o carácter excessivo do défice orçamental

em relação ao valor de referência é excepcional e temporário, na acepção do artigo 126.º, n.º 2, alínea a), segundo travessão, do Tratado e de acordo com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1467/97.

Or. pt

Alteração 201

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Fundo Monetário Europeu

1. É instituído um Fundo Monetário Europeu (FME) com o objectivo de melhorar a governação económica e a coordenação a nível da União, salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro e reforçar a disciplina orçamental entre os Estados-Membros, delineando simultaneamente uma estratégia credível para o crescimento. O FME é gerido de acordo com as regras da União.

2. O FME tem três objectivos principais:

a) Ajudar os Estados-Membros com dificuldades financeiras a resolver a crise em que poderão encontrar-se, assumindo as actuais responsabilidades do FEEF e do MEE, assim como as funções de um futuro mecanismo permanente de resolução de crises;

b) Emitir valores mobiliários comuns que financiem até ...% da dívida dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e pôr os seus recursos à disposição dos mesmos na condição de que respeitem o quadro de governação económica

reforçada;

c) Criar obrigações-projecto para financiar projectos europeus com potencial comercial a longo prazo. O orçamento europeu será utilizado para melhorar a notação destes instrumentos, de modo a atrair financiamentos de instituições financeiras e de investidores privados nos mercados de capitais.

3. Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos e as multas aplicadas em conformidade com [os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, o artigo 12.º do Regulamento (CE) N.º 1467/97 e o artigo 3.º do regulamento (EU) N.º .../2010 relativo às medidas de execução para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro] são creditados ao FME.

Or. en

Alteração 202
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

[Fundo Monetário Europeu]

É instituído um Fundo Monetário Europeu com o objectivo de salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro e dos seus Estados-Membros e de reforçar a disciplina orçamental e a coordenação entre os Estados-Membros.

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos e as multas aplicadas em conformidade com os [artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, o artigo 12.º do

Regulamento (CE) N.º 1467/97 e o artigo 3.º do regulamento (EU) N.º .../2010 relativo às medidas de execução para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro] são creditados ao Fundo Monetário Europeu. São:

a) geridos de acordo com as regras da União; e

b) utilizados para os fins dos actuais FEEF e MEE e qualquer estrutura futura que retome as suas responsabilidades.

O FME pode dispor de recursos financeiros suplementares, graças às contribuições dos Estados-Membros em função do respectivo cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento.

Or. en

Alteração 203
Sylvie Goulard

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

[Fundo Monetário Europeu]

É instituído um [Fundo Monetário Europeu] com o objectivo de salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro e de reforçar a disciplina orçamental entre os Estados-Membros.

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos e as multas aplicadas em conformidade com os [artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, o artigo 12.º do Regulamento (CE) N.º 1467/97 e o artigo 3.º do regulamento (EU) N.º .../2010 relativo às medidas de execução para

*corrigir os desequilíbrios
macroeconómicos excessivos na área do
euro] são creditados ao Fundo Monetário
Europeu. São:*

*a) geridos de acordo com as regras da
União; e*

*b) utilizados para os fins dos actuais
FEEF e MEE e qualquer estrutura futura
que retome as suas responsabilidades.*

*O [FME] pode dispor de recursos
financeiros suplementares graças às
contribuições dos Estados-Membros em
função do respectivo cumprimento do
Pacto de Estabilidade e Crescimento.*

Or. en

Alteração 204
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

*É instituído um Fundo Monetário
Europeu com o objectivo de salvaguardar
a estabilidade financeira da área do euro
composta pelos seus Estados-Membros
cuja moeda é o euro e de reforçar a
disciplina orçamental entre os
Estados-Membros.*

Or. en

Alteração 205
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

É instituído um mecanismo permanente de estabilização que assegura a estabilidade da área do euro e dos Estados-Membros participantes. Podem ser emitidos títulos da dívida soberana através do mecanismo a favor de qualquer Estado-Membro participante no respeito das regras de prioridade. São aplicadas condições em função do nível de cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento e do equilíbrio macroeconómico. As condições podem incluir o pagamento periódico de garantias reembolsáveis ou um programa de vigilância reforçada, requisitos adicionais em matéria de prestação de contas e inspecções.

Or. en

Justificação

(A apreciar em conjunto com a alteração de Sylvie Goulard ao artigo 2-A.)

Alteração 206

Astrid Lulling

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

[Mecanismo Europeu de Estabilidade]
É instituído um Mecanismo Europeu de Estabilidade com o objectivo de salvaguardar a estabilidade financeira de toda a área do euro e de reforçar a disciplina orçamental entre os Estados-Membros.

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos e as multas aplicadas em conformidade com os [artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, o artigo 12.º do Regulamento (CE) N.º 1467/97 e o artigo 3.º do regulamento (EU) N.º .../2010 relativo às medidas de execução para corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro] são creditados ao Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e, quando for criado o Mecanismo Europeu de Estabilidade ou qualquer outro mecanismo permanente de resolução de crises, a esse mecanismo. Serão:

a) geridos de acordo com as regras da União e ainda

b) utilizados para efeitos do mecanismo permanente de resolução de crises.

O Mecanismo Europeu de Estabilidade pode dispor de recursos financeiros suplementares graças às contribuições dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 207
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

No prazo de três anos após a entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão apresenta uma proposta de estabelecimento de um quadro comum em matéria de tributação do capital e das sociedades, incluindo taxas mínimas, bem como em matéria de normas laborais e sociais de base, incluindo salários

mínimos equivalentes e limiares sustentáveis para as pensões, para os Estados-Membros da área do euro que podem beneficiar dos incentivos descritos no presente capítulo.

Or. en

Justificação

(Alteração a inserir no Capítulo I-A (novo) "Incentivos" criado pela relatora)

Alteração 208
Vicky Ford

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

O FEEF, o MEE ou o Mecanismo Permanente de Estabilidade cobram sobre os empréstimos que concedem juros baseados no custo, com um prémio de risco adequado. As condições fixadas podem incluir um incentivo sob a forma de um pagamento escalonado para incentivar o reembolso antecipado dos empréstimos e facilitar o regresso do mutuário aos mercados de capitais.

Or. en

Alteração 209
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

O FEEF, o MEE ou o Mecanismo Permanente de Estabilidade cobram sobre os empréstimos que concedem juros baseados no custo. Podem igualmente ser cobrados prémios de risco reembolsáveis adicionais ou pagamentos periódicos reembolsáveis que são restituídos no momento do reembolso do empréstimo ou em dada anterior acordada.

Or. en

Justificação

(A apreciar em conjunto com a alteração da relatora ao artigo 2-A.)

Alteração 210

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Eurotítulos

- 1. O Fundo Monetário Europeu deverá emitir obrigações soberanas europeias ou eurotítulos para financiar até ...% da dívida soberana dos Estados-Membros da área do euro que estejam em conformidade com a governação económica reforçada e o quadro de estabilidade da União.**
- 2. Os Estados-Membros da área do euro tornam comum até {...} % do PIB da respectiva dívida soberana em regime de responsabilidade solidária. Os eurotítulos são emitidos de acordo com o método da União. Os eurotítulos são emitidos sob a forma de dívida sénior e têm prioridade em relação a todas as outras categorias de dívida.**
- 3. A dívida nacional que exceda a percentagem coberta pelos eurotítulos é**

emitida pelos governos nacionais e tem prioridade inferior à dos eurotítulos.

4. O FME emite eurotítulos após decisão do Conselho, sob proposta da Comissão. A Comissão transmite de imediato esta decisão ao Parlamento Europeu e ao BCE.

5. Os Estados-Membros cuja moeda é o euro podem solicitar o financiamento da sua dívida soberana no âmbito da percentagem acordada por meio de uma carta de intenções que pode ser votada pelo seu parlamento, quando exigido pela legislação nacional a fim de garantir a responsabilidade orçamental. A Comissão transmite de imediato esta carta ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao FME.

6. A Comissão aprova a atribuição da dotação solicitada, por meio de actos de execução nos termos do artigo 291.º do TFUE, aos Estados-Membros com políticas fiscais prudentes e bases sólidas. A Comissão transmite de imediato a sua decisão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao FME.

7. Sob recomendação da Comissão, o Conselho pode impor uma taxa de juro suplementar ao Estado-Membro que não esteja a cumprir a recomendação no sentido de tomar medidas correctivas no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento ou de corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos. As taxas de juro suplementares devem ser devolvidas ao país mutuário logo que a decisão relativa à existência de um défice excessivo tenha sido revogada ou quando o Conselho, sob recomendação da Comissão, concluir que o Estado-Membro já não é afectado por desequilíbrios excessivos. O Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa. Todas as decisões a este respeito são imediatamente transmitidas ao

Parlamento Europeu e ao FME.

8. Sob recomendação da Comissão, o Conselho pode limitar ou rejeitar a atribuição da dotação solicitada pelos Estados-Membros que não estejam a cumprir, de forma repetida ou grave, a recomendação no sentido de tomarem medidas correctivas no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento ou de corrigirem os desequilíbrios macroeconómicos excessivos. A Comissão transmite de imediato essa decisão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao FME.

9. A emissão de eurotítulos está sujeita a uma supervisão administrativa e institucional rigorosa, em conformidade com os padrões mais elevados e as melhores práticas das agências que gerem actualmente a dívida soberana dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 211
Anni Podimata

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Euro-obrigações comuns

1. São criadas euro-obrigações comuns na área do euro com o objectivo de reforçar a disciplina e o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento. As euro-obrigações só são emitidas se os critérios estabelecidos no presente artigo tiverem sido cumpridos, incluindo uma avaliação do impacto global. As euro-obrigações são emitidas e funcionam em conformidade com as disposições pertinentes do TFUE.

As euro-obrigações não aumentam o montante da dívida.

As euro-obrigações são emitidas em troca, a preço de mercado, das actuais obrigações nacionais ou da emissão de obrigações nacionais.

2. A participação na emissão de euro-obrigações está sujeita ao cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento e é decidida pelo Conselho por recomendação da Comissão. Os Estados-Membros só participam se preencherem os critérios em matéria de dívida e de níveis de défice, tal como previsto no Pacto de Estabilidade e Crescimento.

O Conselho pode, por recomendação da Comissão, numa base casuística, decidir se um Estado-Membro que enfrente circunstâncias excepcionais pode participar ou continuar a participar.

3. As euro-obrigações podem tornar comum uma percentagem do PIB da dívida nacional de cada Estado-Membro

participante que não deverá ser superior aos critérios do PEC. A dívida comum é uma dívida sénior e tem prioridade em relação a todas as outras dívidas emitidas pelos Estados-Membros

4. Os Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação podem participar.

5. A emissão de euro-obrigações está sujeita a uma supervisão administrativa e institucional rigorosa, em conformidade com os padrões mais elevados e as melhores práticas das agências que gerem actualmente a dívida soberana dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 212
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Euro-obrigações comuns

1. São criadas euro-obrigações comuns na área do euro com o objectivo de reforçar a disciplina e o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento. As euro-obrigações só são emitidas se os critérios estabelecidos no presente artigo tiverem sido cumpridos, incluindo uma avaliação do impacto global. As euro-obrigações são emitidas e funcionam em conformidade com as disposições pertinentes do TFUE.

As euro-obrigações não aumentam o montante da dívida.

As euro-obrigações são emitidas em troca, a preço de mercado, das actuais obrigações nacionais ou da emissão de

obrigações nacionais.

2. A participação na emissão de euro-obrigações está sujeita a uma condicionalidade estrita em conformidade com os princípios e objectivos da União estabelecidos no Tratado da União Europeia e do TFUE.

3. As euro-obrigações podem tornar comum até 60% do PIB da dívida nacional de cada Estado-Membro. A dívida comum é uma dívida sénior e tem prioridade em relação a todas as outras dívidas emitidas pelos Estados-Membros

4. Os Estados-Membros que beneficiem de uma derrogação podem participar.

5. A emissão de euro-obrigações está sujeita a uma supervisão administrativa e institucional rigorosa, em conformidade com os padrões mais elevados e as melhores práticas das agências que gerem actualmente a dívida soberana dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 213
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-C

Euro-obrigações

1. São criadas euro-obrigações na área do euro com o objectivo de reforçar a disciplina e o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento, bem como a coordenação orçamental e económica. As euro-obrigações só são emitidas se os critérios estabelecidos no presente artigo tiverem sido cumpridos, incluindo uma

avaliação do impacto global. As euro-obrigações são emitidas e funcionam em conformidade com as disposições pertinentes do TFUE.

As euro-obrigações não aumentam o montante da dívida.

As euro-obrigações são emitidas em troca, a preço de mercado, das actuais obrigações nacionais ou da emissão de obrigações nacionais.

2. A participação na emissão de euro-obrigações destina-se a incentivar o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento e é decidida pelo Conselho por recomendação da Comissão.

3. As euro-obrigações podem tornar comum até 40% do PIB da dívida nacional de cada Estado-Membro. A dívida comum é uma dívida sénior e tem prioridade em relação a todas as outras dívidas emitidas pelos Estados-Membros.

4. A emissão de euro-obrigações está sujeita a uma supervisão administrativa e institucional rigorosa, em conformidade com os padrões mais elevados e as melhores práticas das agências que gerem actualmente a dívida soberana dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 214
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-C

Receitas provenientes de dotações de pagamento não utilizadas

As receitas provenientes de dotações de

pagamento não utilizadas no orçamento da União podem transitar para o orçamento da União do exercício seguinte e ser atribuídas a programas que permitam cumprir as prioridades da União enunciadas no artigo 9.º do Tratado.

Or. en

Alteração 215

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo

Proposta de regulamento

Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-C

Mecanismo permanente de resolução de crises

1. Deverá ser criado, de acordo com o processo legislativo ordinário, um mecanismo permanente de resolução de crises credível, sólido, duradouro, baseado nas realidades técnicas essenciais e inspirado no método da União, para salvaguardar a estabilidade financeira da área do euro.

O mecanismo permanente de resolução de crises deve basear-se na solidariedade, estar sujeito a rigorosas normas de condicionalidade e ser financiado, entre outras fontes, por instrumentos financeiros inovadores e/ou pelas multas aplicadas aos Estados-Membros, resultantes de processos de défice excessivo ou de medidas ligadas à dívida excessiva ou a desequilíbrios excessivos;

3. O mecanismo permanente de resolução de crises deve ser aplicado o mais rapidamente possível, a fim de garantir a estabilidade dos mercados e reforçar a segurança relativamente aos títulos

emitidos antes da instauração do mecanismo permanente de resolução de crises;

4. Os Estados-Membros que não participam no euro devem ser envolvidos na criação deste mecanismo e deve ser dada aos Estados-Membros que o desejem a possibilidade de nele participar;

5. As respostas políticas às recomendações específicas dirigidas aos Estados-Membros no âmbito do "Semestre Europeu" devem ser expressamente tidas em conta na execução das propostas actualmente em discussão no Conselho Europeu, em especial as que dizem respeito à posição dos investidores, aforradores e participantes no mercado.

Or. en

Alteração 216

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-D

Obrigações-projecto

1. As obrigações-projecto, destinadas a financiar projectos com potencial comercial a longo prazo, são emitidas com base no método da União a fim de complementar o Pacto de Estabilidade e Crescimento e o quadro de governação económica com uma estratégia da União para o crescimento e o emprego, que visa incrementar a competitividade e a estabilidade social da União.

2. O FME apresenta à Comissão a proposta de emissão de eurotítulos. A Comissão transmite imediatamente essa

proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O Conselho aprova ou rejeita a proposta, sob recomendação da Comissão.

3. O orçamento europeu deverá ser utilizado para melhorar a notação das obrigações-projecto, de modo a atrair financiamentos de outras instituições financeiras e de investidores privados no mercado de capitais, tais como os fundos de pensões e as seguradoras.

Or. en

Alteração 217

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

**Proposta de regulamento
Artigo 2-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-E

Reforço do crescimento económico europeu

A fim de reforçar o crescimento económico e apoiar os objectivos da Europa 2020, (I) as dotações de pagamento não utilizadas são reafectadas a programas comuns que visem o crescimento, a competitividade e o emprego, (II) a capacidade de empréstimo do BEI e a criação de um mercado de obrigações-projecto devem ser utilizadas para atrair fundos de outras instituições financeiras e investidores privados no mercado de capitais, como os fundos de pensões e as seguradoras, para financiar projectos europeus.

Or. en

Alteração 218
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão

Sanções no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento

Alteração

Sanções *e incentivos* no âmbito da vertente preventiva do Pacto de estabilidade e crescimento

Or. en

Alteração 219
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo -3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -3.º

Todos os Estados-Membros devem cooperar estreitamente entre si no cumprimento dos objectivos do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Os efeitos colaterais das políticas nacionais ou sobre as mesmas são tidos em conta na avaliação das sanções descritas no presente capítulo.

Or. en

Alteração 220
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão

Alteração

Depósito remunerado

Suprimido

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação uma política orçamental prudente, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

3. O depósito vence juros a uma taxa que reflecta o risco de crédito da Comissão e o período de investimento relevante.

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

5. Se a situação na origem da recomendação referida no n.º 1 for corrigida, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, decide que o depósito e os juros respectivos são restituídos ao Estado-Membro em causa. O Conselho pode alterar a proposta da Comissão em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. pt

Alteração 221

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação a uma política orçamental prudente, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. ***A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.***

Alteração

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação a uma política orçamental prudente, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado.

Or. en

Alteração 222

Edward Scicluna

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação ***uma política orçamental prudente***, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho

Alteração

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação ***ao objectivo orçamental a longo prazo ou à trajectória apropriada de ajustamento com vista à consecução do***

formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. ***A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão.*** O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

mesmo, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 223 **Philippe Lamberts**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação a uma política orçamental ***prudente***, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria ***qualificada***, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de ***10*** dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, no caso de desvios persistentes ou especialmente graves e importantes em relação a uma política orçamental ***sustentável***, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, ***e sempre que os créditos referidos no artigo 2.º-A atinjam um valor negativo***, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria ***simples***, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de ***30*** dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a

proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 224

Jürgen Klute

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, no caso de desvios persistentes **ou** especialmente graves e importantes em relação a uma política orçamental prudente, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do Tratado, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria **qualificada**, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, no caso de desvios persistentes **e** especialmente graves e importantes em relação a uma política orçamental prudente, tal como previsto no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1466/97, o Conselho formular a um Estado-Membro uma recomendação ao abrigo do artigo 121.º, n.º 4, do TFUE, para que adopte as medidas de ajustamento necessárias, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão **e após consulta ao Parlamento Europeu**, imporá igualmente a esse Estado-Membro a constituição de um depósito remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria **simples**, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 225

Edward Scicluna

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Estado-Membro em causa pode solicitar ao Parlamento Europeu que organize audições públicas na sua comissão competente. Essas audições permitirão que o governo do Estado-Membro em causa se explique na presença da Comissão e do presidente do Eurogrupo. O debate terá lugar no prazo de 10 dias referido no n.º 1. Serão convidados a participar nessas reuniões representantes, ao nível adequado, do Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 226
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O Estado-Membro em causa pode solicitar ao Parlamento Europeu que organize audições ou debates públicos na sua comissão competente. Essas audições ou debates públicos permitirão que o governo do Estado-Membro em causa se explique na presença da Comissão e do presidente do Eurogrupo. O debate terá lugar no prazo de 10 dias referido no n.º 1. Serão convidados a participar nessas reuniões representantes, ao nível adequado, do Banco Central Europeu.

Or. en

Alteração 227
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa **no** ano anterior.

Alteração

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão **será proporcionado em relação ao desvio e à sua evolução, tendo em conta todas as circunstâncias apropriadas**. Equivalerá, **no máximo**, a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa **utilizando os dados disponíveis mais recentes recolhidos pelo Eurostat para o** ano anterior.

Or. en

Alteração 228
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa **no** ano anterior.

Alteração

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá, **no máximo**, a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa **utilizando os dados disponíveis mais recentes recolhidos pelo Eurostat para o** ano anterior.

Or. en

Alteração 229
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito remunerado a **propor** pela Comissão equivalerá a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito remunerado a **impor** pela Comissão equivalerá a 0,2% do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 230

Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,4%** do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 231

Jürgen Klute

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,01%** do produto interno bruto (PIB) do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 232
Wolf Klinz, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Suprimido

Or. en

Alteração 233
Olle Schmidt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Suprimido

Or. en

Justificação

As propostas de redução ou anulação das sanções restringem o automatismo dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

Alteração 234
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Suprimido

Or. en

Justificação

O processo de decisão reforçado proposto pela Comissão vai na direcção certa de um regime semi-automático baseado em regras. Essas disposições devem continuar a ser rigorosas, sem lacunas ou grandes margens de manobra.

Alteração 235
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

4. Em derrogação ao n.º 2, no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado, a fim de ter em conta qualquer efeito cumulativo de eventuais sanções impostas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º ... / 2010 relativo a medidas de execução para corrigir desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro e do Regulamento (UE) n.º .../2010 relativo à

aceleração e à clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Or. en

Alteração 236
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode **propor a redução ou a anulação do** depósito remunerado.

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode **reduzir ou anular o** depósito remunerado.

Or. en

Alteração 237
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **10** dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **30** dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Or. en

Alteração 238
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **10** dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **50** dias a contar da data de adopção da recomendação do Conselho referida no n.º 1, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do depósito remunerado.

Or. en

Alteração 239
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se a situação na origem da recomendação referida no n.º 1 for corrigida, ***o Conselho, com base numa proposta da*** Comissão, decide que o depósito e os juros respectivos são restituídos ao Estado-Membro em causa. ***O Conselho pode alterar a proposta da Comissão em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.***

Alteração

5. Se a situação na origem da recomendação referida no n.º 1 for corrigida, ***a*** Comissão decide que o depósito e os juros respectivos são restituídos ao Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 240
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se a situação na origem da recomendação referida no n.º 1 ***for corrigida***, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, decide que o depósito e os juros respectivos são restituídos ao Estado-Membro em causa. O Conselho pode alterar a proposta da Comissão em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

5. Se a situação na origem da recomendação referida no n.º 1 ***deixar de existir***, o Conselho, com base numa proposta da Comissão, decide que o depósito e os juros respectivos são restituídos ao Estado-Membro em causa. O Conselho pode alterar a proposta da Comissão em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 241
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) As respostas políticas às recomendações específicas dirigidas aos Estados-Membros no âmbito do "Semestre Europeu" devem ser expressamente tidas em conta nas medidas referidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 242
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Se o Conselho se recusar a considerar que a situação deixou de existir, o Estado-Membro em causa pode solicitar à comissão competente do Parlamento Europeu que organize audições públicas.

Or. en

Alteração 243
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Em derrogação ao n.º 2 do presente artigo, em caso de crise económica grave, o Conselho pode adiar a aplicação da sanção já decidida por um período considerado adequado após ter em conta todos os factores pertinentes.

Or. en

Alteração 244
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Se o Conselho se recusar a considerar que a situação deixou de existir, o Estado-Membro em causa pode solicitar à comissão competente do Parlamento Europeu que organize uma audição.

Alteração 245
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo -4 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -4

Todos os Estados-Membros devem cooperar estreitamente entre si no cumprimento dos objectivos do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Os efeitos colaterais das políticas nacionais ou sobre as mesmas são tidos em conta na avaliação das sanções descritas no presente capítulo.

Alteração 246
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão

Alteração

Depósito não remunerado

Suprimido

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, a constituição de um depósito não remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, deliberando por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo

293.º, n.º 1, do Tratado.

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

3. Se, em conformidade com o artigo 3.º, o Estado-Membro tiver constituído um depósito remunerado junto da Comissão, o mesmo será convertido num depósito não remunerado.

Se o montante do depósito remunerado previamente constituído, majorado dos respectivos juros, for superior ao montante exigido para o depósito não remunerado, a diferença será restituída ao Estado-Membro.

Se o montante do depósito não remunerado exigido for superior ao montante remunerado previamente constituído, majorado dos respectivos juros, o Estado-Membro deverá completar o montante em dívida, quando constituir o depósito não remunerado.

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do montante do depósito não remunerado.

Or. pt

**Alteração 247
Arturs Krišjānis Kariņš**

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, **com base numa sob proposta da Comissão**, a constituição de um depósito não remunerado. ***A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.***

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, **a** Comissão impor-lhe-á a constituição de um depósito não remunerado.

Or. en

Alteração 248
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, a constituição de um depósito não remunerado. ***A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.***

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, a constituição de um depósito não remunerado. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 249
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, a constituição de um depósito não remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria *qualificada*, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de **10** dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, ***após consulta ao Parlamento Europeu e informando o parlamento do Estado-Membro em causa***, a constituição de um depósito não remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria *simples*, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de **60** dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 250
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, a constituição de um depósito não remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria *qualificada*, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de **10** dias a contar da sua adopção pela Comissão. O

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, o Conselho decidir que existe um défice excessivo num Estado-Membro, ***e sempre que os créditos referidos no artigo 2.º-A atinjam um valor negativo***, impor-lhe-á, com base numa sob proposta da Comissão, a constituição de um depósito não remunerado. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria *simples*, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de **30** dias a

Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 251
Antolín Sánchez Presedo

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa **no** ano anterior.

Alteração

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão **será proporcionado em relação ao desvio e à sua evolução, tendo em conta todas as circunstâncias apropriadas**. Equivalerá a, **no máximo**, 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa **utilizando os dados disponíveis mais recentes recolhidos pelo Eurostat para o** ano anterior.

Or. en

Alteração 252
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão **não excederá 0,02%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 253
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito não remunerado a *propor* pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito não remunerado a *impor* pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 254
Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a **0,4%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 255
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O depósito não remunerado a propor pela Comissão equivalerá, **no máximo**, a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 256
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – alínea 1

Texto da Comissão

Se, em conformidade com o artigo 3.º, o Estado-Membro tiver constituído um depósito remunerado junto da Comissão, o mesmo será convertido num depósito não remunerado.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 257
Wolf Klinz, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do montante do depósito não remunerado.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 258
Olle Schmidt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do montante do depósito não remunerado.

Suprimido

Or. en

Justificação

As propostas de redução ou anulação das sanções restringem o automatismo dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

Alteração 259
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do montante do depósito não remunerado.

Suprimido

Or. en

Alteração 260
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido ***fundamentado*** apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **10** dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do montante do depósito não remunerado.

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas ***ou sociais*** excepcionais ou na sequência de um pedido apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **50** dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação do montante do depósito não remunerado.

Or. en

Alteração 261
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As respostas políticas às recomendações específicas dirigidas aos Estados-Membros no âmbito do "Semestre Europeu" devem ser expressamente tidas em conta nas medidas referidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 262
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação ao n.º 2 do presente artigo, em caso de crise económica grave, o Conselho pode adiar a aplicação da sanção já decidida por um período considerado adequado após ter em conta todos os factores pertinentes.

Or. en

Alteração 263
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Multa

Suprimido

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

3. Se, em conformidade com o artigo 4.º, o Estado-Membro tiver constituído um depósito não remunerado junto da Comissão, o mesmo será convertido em

multa.

Se o montante do depósito não remunerado previamente constituído for superior ao montante exigido para a multa, a diferença será restituída ao Estado-Membro.

Se o montante da multa exigida for superior ao montante do depósito não remunerado previamente constituído, ou se não tiver sido constituído nenhum depósito não remunerado, o Estado-Membro deverá completar o montante em dívida quando pagar a multa.

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Or. en

Alteração 264
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Multa

Suprimido

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A

decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

3. Se, em conformidade com o artigo 4.º, o Estado-Membro tiver constituído um depósito não remunerado junto da Comissão, o mesmo será convertido em multa.

Se o montante do depósito não remunerado previamente constituído for superior ao montante exigido para a multa, a diferença será restituída ao Estado-Membro.

Se o montante da multa exigida for superior ao montante do depósito não remunerado previamente constituído, ou se não tiver sido constituído nenhum depósito não remunerado, o Estado-Membro deverá completar o montante em dívida quando pagar a multa.

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Or. pt

Alteração 265
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, **o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão.** O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, **a** Comissão decidirá que o Estado-Membro pague uma multa.

Or. en

Alteração 266
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A decisão é **considerada** adoptada pelo Conselho, **salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão.** O Conselho

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. **Esta sanção não se aplica aos Estados-Membros que participam no MTC II. Em observância do artigo 153.º do Tratado, não será imposta qualquer multa se esta estiver relacionada com uma**

pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

recomendação respeitante à questão da remuneração e/ou negociação colectiva no sector público. A decisão é adoptada pelo Conselho por maioria qualificada. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 267 **Jürgen Klute**

Proposta de regulamento **Artigo 5 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes ***no prazo estabelecido***, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, ***decidirá que o*** Estado-Membro ***pague uma multa***. A decisão é ***considerada*** adoptada pelo Conselho, ***salvo se***, por maioria qualificada, ***o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão***. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes ***nem forneceu qualquer explicação para o desvio em relação às recomendações***, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão ***e após consulta do Parlamento Europeu, pode impor ao Estado-Membro a constituição de um depósito não remunerado. Em observância do artigo 153.º do Tratado, não será aplicada qualquer sanção se esta estiver relacionada com uma*** ***recomendação respeitante à questão da remuneração e/ou negociação colectiva no sector público.*** A decisão é adoptada pelo Conselho por maioria qualificada. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 268
Thomas Händel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A decisão é *considerada* adoptada pelo Conselho, *salvo se*, por maioria qualificada, *o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão*. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. ***Em observância do artigo 153.º do Tratado, não será imposta qualquer multa se esta estiver relacionada com uma recomendação respeitante à questão da remuneração e/ou negociação colectiva no sector público.*** A decisão é adoptada pelo Conselho por maioria qualificada. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Justificação

The ‘reversed quality majority voting’, as proposed by the Commission, poses several problems: a) It is fundamentally anti democratic: With the help of a (silent) consenting minority in the Council, this voting system provides the Commission, a non elected body, far reaching powers to intervene in individual member states and overrule national economic and social policy choice. b) It may worsen the de facto discrimination between big and small member states. Whereas the bigger member states may work with their peers to find a qualified blocking majority, this possibility is excluded for smaller member states. c) It opens the way for abusing “Europe” as an alibi to push through a liberal agenda of deregulation, even if this is against the preferences of national citizens. ‘Deregulation’ however will not ‘save the euro’ but will instead intensify both the crisis as well as inequalities. In the end, this will feed into popular nationalist resistance against European integration as such. d) With economic deregulation becoming subject to minority approval, whereas social Europe needs political unanimity, the European project will become totally unbalanced. It is a manipulation of the text and spirit of the European Treaty which is stating that ‘qualified majority voting’ is the norm, not ‘silent minority voting’.

Alteração 269
Olle Schmidt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que *o* Estado-Membro ***pague uma multa***. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que ***os pagamentos dos fundos estruturais da UE a favor do*** Estado-Membro ***sejam suspensos***. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria qualificada, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de 10 dias a contar da sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 270
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria ***qualificada***, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de ***10*** dias a contar da

Alteração

1. Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, o Conselho verificar que, na sequência das suas recomendações o Estado-Membro não tomou as medidas eficazes no prazo estabelecido, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, decidirá que o Estado-Membro pague uma multa. A decisão é considerada adoptada pelo Conselho, salvo se, por maioria ***simples***, o Conselho decidir rejeitar a proposta no prazo de ***30*** dias a contar da

sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

sua adopção pela Comissão. O Conselho pode alterar a proposta em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do Tratado.

Or. en

Alteração 271
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso um Estado-Membro manipule dados financeiros, falsifique estatísticas ou preste informações enganosas sobre as suas finanças públicas, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, pode adoptar uma decisão exigindo que o Estado-Membro pague uma multa. O Conselho pode alterar a proposta da Comissão em conformidade com o artigo 293.º, n.º 1, do TFUE.

Or. en

Alteração 272
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa **no** ano anterior.

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá, **no máximo**, a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa **utilizando os dados disponíveis mais recentes recolhidos pelo Eurostat para o** ano anterior.

Or. en

Alteração 273
Olle Schmidt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **O montante da multa** a propor pela Comissão **equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.**

Alteração

2. **A suspensão de fundos** a propor pela Comissão **será apropriada e proporcional.**

Or. en

Alteração 274
Ildikó Gáll-Pelcz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior **e o seu limite máximo não deve exceder 0.5% do PIB.**

Or. hu

Alteração 275
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O **montante da multa** a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O **depósito não remunerado** a propor pela Comissão equivalerá a **0,02%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano

anterior.

Or. en

Alteração 276

Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante da multa a *propor* pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O montante da multa a *impor* pela Comissão equivalerá a 0,2% do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 277

Wolf Klinz, Anneli Jäätteenmäki, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a **0,2%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Alteração

2. O montante da multa a propor pela Comissão equivalerá a **0,4%** do PIB do Estado-Membro em causa no ano anterior.

Or. en

Alteração 278

Wolf Klinz, Gunnar Hökmark

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais

Alteração

Suprimido

ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Or. en

Alteração 279
Olle Schmidt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Suprimido

Or. en

Justificação

As propostas de redução ou anulação das sanções restringem o automatismo dos procedimentos. Há que assegurar a plena aplicação das regras e procedimentos, a fim de salvaguardar a credibilidade do quadro de governação económica, pelo que deverão ser evitadas cláusulas de exclusão.

Alteração 280
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de 10 dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Suprimido

Or. en

Alteração 281
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido **fundamentado** apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **10** dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação **da multa**.

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas **ou sociais** excepcionais ou na sequência de um pedido apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **50** dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação **do depósito não remunerado**.

Or. en

Alteração 282
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **10** dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Alteração

4. Em derrogação ao n.º 2, com base em circunstâncias económicas excepcionais ou na sequência de um pedido fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa à Comissão no prazo de **30** dias a contar da data da decisão do Conselho, adoptada em conformidade com o artigo 126.º, n.º 8, do Tratado, a Comissão pode propor a redução ou a anulação da multa.

Or. en

Alteração 283

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As respostas políticas às recomendações específicas dirigidas aos Estados-Membros no âmbito do "Semestre Europeu" devem ser expressamente tidas em conta para as medidas referidas no presente artigo.

Or. en

Alteração 284

Philippe Lamberts

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em derrogação ao n.º 2 do presente artigo, em caso de crise económica grave, o Conselho pode adiar a aplicação da sanção já decidida por um período

considerado adequado após ter em conta todos os factores pertinentes.

Or. en

Alteração 285

Elisa Ferreira

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O montante total anual das multas aplicadas a um Estado-Membro no contexto de um procedimento relativo aos défices excessivos acrescido do montante das multas aplicadas no contexto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos não deve exceder 0,3% do seu PIB, excepto no caso das multas aplicadas pelas razões referidas no n.º 4-A do Regulamento (UE) n.º [.../...].

Or. en

Alteração 286

Sharon Bowles

Proposta de regulamento

Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Tratamento da dívida soberana no que se refere aos requisitos de capital

1. Caso tenha sido formulada uma advertência ao abrigo do ponto 5 (novo) do n.º 1 do artigo 1.º da alteração ao Regulamento (CE) n.º 1466/97 ou um Estado-Membro seja objecto dos procedimentos nos termos dos artigos 3.º,

4.º ou 5.º, a dívida soberana desse Estado-Membro detida por qualquer instituição financeira sujeita à regulamentação da UE deixa de ser elegível:

a) para um coeficiente de ponderação de risco de 0% no tocante aos requisitos de fundos próprios,

b) enquanto activo líquido,

c) para derrogações às regras em matéria de proibição e concentração aplicáveis às carteiras de activos. As directivas e os regulamentos são alterados em conformidade.

2. A Comissão pode aplicar esta disposição como uma alternativa às multas ou depósitos ou numa fase anterior aos mesmos. A Comissão pode também recomendar uma retirada parcial ou gradual da elegibilidade.

Or. en

Alteração 287
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Restituição do depósito não remunerado

Suprimido

Se, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 12, do Tratado, o Conselho decidir revogar parte ou a totalidade das suas decisões, os depósitos não remunerados constituídos pelo Estado-Membro em causa junto da Comissão ser-lhe-ão restituídos.

Or. pt

Alteração 288
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 7

Texto da Comissão

Alteração

Distribuição do montante dos juros e das multas

Suprimido

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.

Or. pt

Alteração 289
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Distribuição do montante dos juros e das multas

Utilização do montante dos juros

Or. en

Alteração 290
Edward Scicluna

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º **constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.**

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º serão **creditados ao fundo previsto no artigo 2.º-A.**

Or. en

Alteração 291
José Manuel García-Margallo y Marfil

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º **constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um**

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º serão **creditados ao fundo previsto no artigo 2.º-A.**

procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.

Or. en

Alteração 292
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º **constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.**

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º serão **creditados ao mecanismo previsto no artigo [2.º-B].**

Or. en

Alteração 293
Burkhard Balz

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º **constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.**

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º serão **atribuídos ao mecanismo de estabilidade para os Estados-Membros cuja moeda é o euro. Enquanto se aguarda a criação deste mecanismo, os juros e o montante das multas são creditados no Fundo Europeu de Estabilidade Financeira.**

Or. en

Alteração 294 Philippe Lamberts

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão **distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.**

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão **utilizados como garantias para os projectos relevantes da UE financiados pelo Banco Europeu de Investimento em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 5 do Tratado.**

Alteração 295
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão *distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo, tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.*

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão *utilizados para apoiar a consecução dos objectivos da União a longo prazo em matéria de investimento, emprego e crescimento e, em particular, para suprimir as disparidades entre os Estados-Membros mais ricos e os Estados-Membros mais pobres.*

Alteração 296
Rodi Kratsa-Tsagaropoulou

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º constituem outras receitas, na acepção do artigo 311.º do Tratado, e serão *distribuídos pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro e que não apresentam um défice excessivo,*

Alteração

Os juros obtidos pela Comissão sobre os depósitos constituídos em conformidade com o artigo 4.º e as multas aplicadas em conformidade com o artigo 5.º serão *inscritos no orçamento da União.*

tal como determinado em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do Tratado, nem são objecto de um procedimento relativo aos desequilíbrios excessivos, na acepção do Regulamento (UE) n.º [.../...], proporcionalmente à sua parte no rendimento nacional bruto (RNB) total dos Estados-Membros elegíveis.

Or. el

Alteração 297
Sharon Bowles

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 7.º-A

Reuniões interparlamentares

Em caso de reunião entre a comissão competente do Parlamento Europeu e a de um Estado-Membro para explicar uma posição, as medidas necessárias ou uma divergência em relação aos requisitos do presente regulamento, a reunião é convocada sob os auspícios de uma das seguintes instituições:

- a) o Parlamento Europeu*
- b) o Parlamento do Estado-Membro ou*
- c) o Parlamento do Estado-Membro que assegura a Presidência rotativa.*

Or. en

Alteração 298
Arturs Krišjānis Kariņš

Proposta de regulamento
Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

Votação no Conselho

Suprimido

As medidas referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º só serão votadas pelos membros do Conselho representantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e o Conselho deliberará sem ter em conta o voto do Membro do Conselho representante do Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada dos membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior é determinada em conformidade com o disposto no artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do Tratado.

Or. en

**Alteração 299
Miguel Portas**

**Proposta de regulamento
Artigo 8**

Texto da Comissão

Alteração

Votação no Conselho

Suprimido

As medidas referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º só serão votadas pelos membros do Conselho representantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e o Conselho deliberará sem ter em conta o voto do Membro do Conselho representante do Estado-Membro em causa.

A maioria qualificada dos membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior é determinada em conformidade com o disposto no artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do Tratado.

Or. pt

Alteração 300
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

As medidas referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º só serão votadas pelos membros do Conselho representantes dos Estados-Membros cuja moeda é o euro e o Conselho deliberará sem ter em conta o voto do Membro do Conselho representante do Estado-Membro em causa.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 301
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

A maioria **qualificada** dos membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior é determinada em conformidade com o disposto no artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do Tratado.

Alteração

A maioria **simples** dos membros do Conselho a que se refere o parágrafo anterior é determinada em conformidade com o disposto no artigo 238.º, n.º 3, alínea a), do Tratado.

Or. en

Alteração 302
José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Relativamente às medidas referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, só têm direito a voto os membros do Conselho que representem os Estados-Membros cuja moeda é o euro e o Conselho delibera sem ter em conta o voto do membro do Conselho que representa o Estado-Membro em causa e os que se encontrem numa situação de não cumprimento da recomendação do Conselho no sentido de tomarem medidas correctivas no âmbito do Pacto de Estabilidade e Crescimento ou de corrigirem os desequilíbrios macroeconómicos excessivos.

Or. en

Alteração 303
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A fim de aumentar o escrutínio público, a responsabilização e a apropriação nacional, aquando do debate e adopção das decisões referidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, as deliberações do Conselho são abertas ao público em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º da Decisão 2006/683/CE, de 15 de Setembro de 2006, que adopta o Regulamento Interno do Conselho.

Or. en

Alteração 304
Astrid Lulling

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Visitas de diálogo e de fiscalização

1. A Comissão garante um diálogo permanente com as autoridades dos Estados-Membros, tendo em conta os objectivos do presente regulamento. Para esse fim, a Comissão deverá realizar visitas para manter um diálogo regular e, sempre que apropriado, para efeitos de fiscalização.

2. Ao organizar as visitas de diálogo e de fiscalização, a Comissão, sempre que apropriado, comunica os respectivos resultados provisórios aos Estados-Membros em questão, para que estes apresentem as suas observações.

3. No âmbito das visitas de diálogo, a Comissão analisa a situação económica real nos Estados-Membros e identifica eventuais riscos ou dificuldades no cumprimento dos objectivos do presente regulamento.

4. No âmbito das visitas de fiscalização, a Comissão controla os processos e verifica se foram tomadas medidas em conformidade com as decisões do Conselho ou da Comissão, nos termos dos objectivos do presente regulamento. As visitas de fiscalização só devem ser realizadas em casos excepcionais e apenas se existirem riscos significativos ou dificuldades na realização desses objectivos. A Comissão pode convidar representantes do Banco Central Europeu ou, consoante o caso, dos bancos centrais nacionais, ou de outras instituições pertinentes a participar nas visitas de

fiscalização.

5. A Comissão informa o Comité Económico e Financeiro dos motivos que presidem às visitas de fiscalização.

6. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para facilitar as visitas de diálogo e de fiscalização. Os Estados-Membros facultam, a pedido da Comissão e a título voluntário, o apoio a todas as autoridades nacionais competentes na preparação e na realização das visitas de diálogo e de fiscalização.

Or. en

Alteração 305

José Manuel García-Margallo y Marfil, Íñigo Méndez de Vigo, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

1. Até ao final de 2011, a Comissão apresenta ao Conselho e ao Parlamento Europeu propostas legislativas, acompanhadas de uma avaliação de impacto e de um estudo de viabilidade com vista à criação de um FME (artigo 2.º-A), à emissão de eurotítulos comuns, à atribuição dos recursos do Fundo aos Estados-Membros cuja moeda é o euro (artigo 2.º-B) e à criação de obrigações-projecto para o financiamento de projectos europeus (artigo 2.º-C).

Estas propostas legislativas entram em vigor em 1 de Janeiro de 2013.

Até... e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório deve avaliar,

nomeadamente:

a) se os incentivos asseguram o cumprimento do Pacto de Estabilidade e Crescimento;

b) se as sanções são eficazes, adequadas e proporcionais;

c) se o sistema de incentivos e de sanções deve ser alterado.

2. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem serão transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Se o relatório identificar obstáculos ao bom funcionamento das disposições dos Tratados que regem a união económica e monetária, será necessário proceder a uma revisão dos Tratados nos termos do artigo 48.º.

Or. en

Alteração 306
Carl Haglund

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Reapreciação

1. Até ... e, seguidamente, de três em três anos, a Comissão publica um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.*

2. O relatório e quaisquer propostas que o acompanhem são transmitidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Se o relatório identificar obstáculos ao bom funcionamento das disposições dos Tratados que regem a união económica e monetária, a Comissão apresenta as necessárias recomendações ao Conselho

Europeu.

4. O relatório inclui uma proposta de extensão da votação por maioria qualificada inversa no Conselho a todas as fases do procedimento referido no presente regulamento.

Or. en

Alteração 307
Miguel Portas

Proposta de regulamento
Artigo 9

Texto da Comissão

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros nos termos dos Tratados.

Alteração

Suprimido

Or. pt

Alteração 308
Jürgen Klute

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor quando estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a Comissão tiver levado a cabo uma avaliação transparente do impacto social que demonstre a pertinência dos regulamentos e directivas relacionadas

com o pacote da governação económica para atingir os objectivos da União em matéria de crescimento, emprego e redução da pobreza estabelecidos na Estratégia UE 2020;

- a regulação efectiva dos mercados financeiros na União impedir que os desequilíbrios macroeconómicos e macrofinanceiros sejam agravados por ameaças externas. O presente regulamento inclui a proibição europeia das vendas a descoberto e de derivados OTC, bem como a introdução de um imposto europeu sobre as transacções financeiras;

- tiverem sido restabelecidas circunstâncias económicas normais em toda a União Europeia.

Or. en

Alteração 309
Philippe Lamberts

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

O presente regulamento entra em vigor *no* [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Alteração

O presente regulamento entra em vigor *em* 1 de Janeiro de 2013.

Or. en